

03/06/2014

SEGUNDA TURMA

AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA 32.928 DISTRITO FEDERAL

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : ANA CLAUDIA ROCHA NOVAES
ADV.(A/S) : IBSEN NOVAES JUNIOR E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA
UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO CUMPRIMENTO DO REQUISITO EXIGIDO NO ART. 317, § 1º, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. O fundamento da decisão agravada não foi impugnado pela Agravante, que se limitou a reiterar os argumentos apresentados na inicial. Precedentes.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a Presidência do Ministro Teori Zavascki, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade, **em negar provimento ao agravo regimental**, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 3 de junho de 2014.

Ministra **Cármem Lúcia** - Relatora

03/06/2014

SEGUNDA TURMA

AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA 32.928 DISTRITO FEDERAL

RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : **ANA CLAUDIA ROCHA NOVAES**
ADV.(A/S) : **IBSEN NOVAES JUNIOR E OUTRO(A/S)**
AGDO.(A/S) : **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**
ADV.(A/S) : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (RELATORA):

1. Agravo regimental interposto contra decisão pela qual deneguei mandado de segurança impetrado contra ato do Presidente do Tribunal de Contas da União, que determinou a supressão de parcela remuneratória do pagamento de pensão civil à Agravante, em razão da decisão da Primeira Câmara do Tribunal de Contas da União no Processo TC n. 009.369/2013-9 (Acórdão n. 8.278/2013-TCU-1ª Câmara).

2. Na impetração, a Agravante afirmou que o instituidor da pensão vitalícia, ex-servidor da Universidade Federal da Bahia, falecido em 18.7.2005, teve incorporada à sua remuneração verba denominada 'adiantamento do PCCS', em decorrência do trânsito em julgado da Reclamação Trabalhista n. 19890001301085-X (número novo 01085.1989.013.05.00.4-RT).

Sustentou o transcurso do prazo decadencial para a Administração Pública rever seus atos (art. 54 da Lei n. 9.784/1999) e a violação à coisa julgada resultante da reclamação trabalhista, causando dano remuneratório.

No mérito, pediu que fosse declarada a nulidade do ato impugnado.

MS 32928 AGR / DF

3. Ao denegar a ordem (DJe 6.5.2014), realcei a orientação deste Supremo Tribunal é no sentido de que *“não se opera a decadência prevista no art. 54 da Lei 9.784/99 no período compreendido entre o ato administrativo concessivo de aposentadoria ou pensão e o posterior julgamento de sua legalidade e registro pelo Tribunal de Contas da União – que consubstancia o exercício da competência constitucional de controle externo (art. 71, III, CF)”* (Mandado de Segurança n. 24.781/DF, Redator para o acórdão o Ministro Gilmar Mendes, Plenário, DJe 8.6.2011), tendo o acórdão impugnado ressaltado que o ato concessivo da pensão *“deu entrada no TCU há menos de 5 anos, motivo pelo qual não se faz necessária a realização de oitiva dos interessados”* (fl. 4 do evento 19).

Quanto à alegada afronta à coisa julgada, asseverei que impetrações nas quais suscitadas as mesmas questões têm sido denegadas monocraticamente (Mandado de Segurança n. 25.038/DF, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe 26.5.2011; Mandado de Segurança n. 25.905/DF, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe 26.5.2011; Mandado de Segurança n. 26.314/DF, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJe 18.8.2010), tendo em vista orientação do Plenário deste Supremo Tribunal no sentido de que a parcela denominada ‘adiantamento do PCCS’ foi absorvida pelos vencimentos dos servidores públicos civis (Mandado de Segurança n. 25.072, Relator para acórdão o Ministro Eros Grau, Plenário, DJe 26.4.2007).

4. No agravo regimental interposto, a Agravante reitera os termos da impetração, alegando que *“[a] decisão vergastada implica em concordância uma descabida afronta tanto à garantia da irretroatividade das normas (busca o TCU aplicar lei vigente em 2006, quando os fatos narrados datam de 1991 e 2001, momento da redistribuição) quanto a garantia da proteção coisa julgada (já cristalizada a mais de 2 décadas) e a proteção da confiança legítima no Estado de Direito”* (fl. 3 do evento 27).

MS 32928 AGR / DF

Requer a reforma da decisão agravada, “*para que se dignem determinar a reformar a decisão monocrática proferida nos autos Mandado de Segurança 32.928/DF, de modo que seja concedida a segurança pleiteada, tornando insubsistente a decisão do TCU que decretou a irregularidade do acréscimo PCCS aos proventos percebidos, reconhecendo a legalidade e legitimidade do referido acréscimo legal mantendo-se inalterado o status quo do servidor falecido, assegurando a aplicabilidade da coisa julgada material, bem como guarnecer pelo direito líquido e certo da Recorrente, ora pensionista, dando-se total provimento ao presente agravo regimental*” (fl. 7).

É o relatório.

03/06/2014

SEGUNDA TURMA

AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA 32.928 DISTRITO FEDERAL

VOTO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (RELATORA):

1. A Agravante não demonstrou a inaplicabilidade ao caso da orientação jurisprudencial firmada nos precedentes mencionados, a qual tem sido utilizada para denegar mandados de segurança nos quais suscitadas as mesmas questões jurídicas levantas nesta impetração.

2. É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal quanto à necessidade de que os fundamentos da decisão agravada sejam impugnados na petição de agravo regimental.

Nesse sentido: AI 728.549-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 13.3.2009; RE 394.997-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 2.5.2008; AI 635.880-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 6.2.2009; AI 720.160-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 6.2.2009; SS 2.722-AgR/MS, Rel. Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJ 2.2.2007; MS 21.717-AgR-ED/DF, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJ 27.5.1994; SS 2.906-AgR/PA, Rel. Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJ 1º.12.2006; SS 259-AgR/SP, Rel. Min. Octavio Gallotti, Tribunal Pleno, DJ 6.5.1994; AI 583.219-AgR/BA, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 3.8.2007; Rcl 4.767-AgR/CE, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 11.5.2007; AI 650.238-AgR/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ 31.8.2007; AI 652.312-AgR/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ 31.8.2007; RE 464.888-AgR/AL, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ 20.4.2006; AI 367.499-AgR/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, DJ 24.8.2007; e AI 632.817-AgR/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 6.9.2007.

MS 32928 AGR / DF

3. Pelo exposto, mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos, e voto no sentido de negar provimento ao presente agravo regimental.

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA 32.928

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) : ANA CLAUDIA ROCHA NOVAES

ADV.(A/S) : IBSEN NOVAES JUNIOR E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: A Turma, por votação unânime, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora. **2ª Turma**, 03.06.2014.

Presidência do Senhor Ministro Teori Zavascki. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Cármen Lúcia.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco.

Ravena Siqueira
Secretária